



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.721154/2012-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.439 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VOLSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada do Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 03/06, lavrado em 05/07/2012, com

ciência da contribuinte em 06/07/2012, totalizando o crédito tributário de R\$ 13.760.351,16.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 05 e o relatório fiscal de fls. 12/17, houve recolhimento a menor de IPI, no período de julho a dezembro de 2007, por ter o estabelecimento escriturado indevidamente o crédito presumido de IPI sobre frete, previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35/2001. Conforme descrito, a autuada não teria cumprido as condições previstas na legislação para fazer jus ao benefício, pois não comprovou que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 318/342, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- por contratar o frete nas vendas dos seus produtos, bem como computá-lo no preço de venda, faz jus ao crédito presumido de IPI instituído pelo art. 56 da MP nº 2.158-35/2001;*
- é incontroverso o fato de que a impugnante contratou a empresa prestadora do serviço de transporte dos produtos por ela vendidos;*
- não podem ser exigidas importâncias correspondentes às saídas ocorridas entre os dias 1º e 5 de julho de 2007, em razão do decurso do prazo de cinco anos até a ciência do auto de infração; conseqüentemente, as glosas dos créditos presumidos decorrentes das notas fiscais emitidas nesse período, também não podem ser mais efetuadas, razão pela qual espera-se a declaração de decadência para essas saídas;*
- a legislação do IPI não obriga o destaque do valor do serviço de transporte no campo “valor do frete” da nota fiscal de venda;*
- no caso de frete executado pela própria fabricante, e que é admitido pela MP nº 2.158-35/2001, não haveria como destacar o frete;*
- faz jus ao crédito presumido porque na formação do preço de venda dos produtos industrializados inclui as demais despesas incorridas pela empresa, entre as quais as despesas com frete;*
- conforme demonstrativo, fica comprovado que o frete foi considerado no cálculo da margem de contribuição e, conseqüentemente, na fixação do preço de venda; a doutrina também sustenta que as despesas são consideradas pelas empresas na formação do preço de venda;*
- em sua contabilidade gerencial, como contrapartida à receita de venda, escritura separadamente a parcela do frete que integrou o preço de venda;*
- o auto de infração deve ser cancelado por falta de amparo legal, inclusive porque baseado em instrução normativa;*
- contesta a futura aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada;*

- requer a realização de diligência, com base no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com o objetivo de apurar a verdade dos fatos; apresenta os quesitos.

Por fim, se as provas ofertadas não forem suficientes, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a realização de diligência ou a prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-38.746, de 26/09/2012, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Estando presente no auto a fundamentação legal, rejeita-se a alegação de nulidade.

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI.

É correta a glosa de créditos indevidos há qualquer tempo, pois não ocorre fato gerador do tributo no momento do creditamento. O uso indevido do crédito é que gera conseqüências tributárias, pois ao usá-lo deixa-se de pagar o tributo devido, ocorrendo prazo de decadência apenas para o lançamento de débitos decorrente desta glosa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE O FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, previsto na MP nº 2.158-35/2001, está condicionado à comprovação de que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), através do auto de infração, lavrado em 05/07/2012, com ciência da contribuinte em 06/07/2012, totalizando o crédito tributário de R\$ 13.760.351,16.

Segundo a descrição dos fatos e o relatório fiscal houve recolhimento a menor de IPI, no período de julho a dezembro de 2007, por ter o estabelecimento escriturado indevidamente o crédito presumido de IPI sobre frete, previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35/2001, por deixar de cumprir as condições previstas na legislação para fazer jus ao benefício, pois não comprovou que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos.

Não obstante o destaque na Nota Fiscal, que na formação de preço de venda dos produtos industrializados são considerados, além dos gastos classificados como custos, também os gastos com despesas comerciais, como despesas de vendas, como é o caso do frete, integram sim a fixação do preço de venda, é o que alega a recorrente.

Apresenta documentos intitulados –Demonstrativos de margem de Contribuições acompanhado de documentos (Anexo 7), bem como apresentou “*print*” de tela do sistema “*SAP*” que comprova a segregação da receita em receita com venda do veículo e do frete que foi computado no preço de venda.

Insiste que o gasto com frete na venda foi computado no preço do produto.

Enfim, com base, em toda documentação acostada nos autos, sugiro que o processo baixe em diligência para que a unidade preparadora, avalie:

- a) se o frete foi considerado no cálculo da contribuição?
- b) Se o frete está inserido na formação do preço de venda?
- c) Sendo incluído no preço de venda, se o frete é contabilizado em conta contábil segregada de receita com venda do veículo?

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo.

Ao contribuinte, informe se houve declaração (ou contrato de quem pratica o frete) e apresente planilha com os fretes diferenciados dos Estados (análise por parte da fiscalização, inclusive).

Abram vistas para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Processo nº 10860.721154/2012-12
Resolução nº **3201-000.439**

S3-C2T1
Fl. 4.731

CÓPIA